



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247023 - TO (2025/0468546-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA -
GO062133
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : STELLA MARIA CASTILHO
AGRAVADO : LAURO CASTILHO
AGRAVADO : LAURO CASTILHO
AGRAVADO : REGINA THEREZINHA CASTILHO
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI - TO000385A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA E REVISÃO CONTÁBIL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O poder geral de cautela autoriza medidas adequadas para assegurar a efetividade da tutela, inclusive conversão de bloqueio em penhora e revisão contábil pela contadoria.
3. A manutenção da revisão contábil e da penhora não ofende a coisa julgada formada no agravo de instrumento anterior, pois visa a garantir sua observância.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247023 - TO (2025/0468546-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA -
GO062133
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : STELLA MARIA CASTILHO
AGRAVADO : LAURO CASTILHO
AGRAVADO : LAURO CASTILHO
AGRAVADO : REGINA THEREZINHA CASTILHO
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI - TO000385A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA E REVISÃO CONTÁBIL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O poder geral de cautela autoriza medidas adequadas para assegurar a efetividade da tutela, inclusive conversão de bloqueio em penhora e revisão contábil pela contadoria.
3. A manutenção da revisão contábil e da penhora não ofende a coisa julgada formada no agravo de instrumento anterior, pois visa a garantir sua observância.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão singular, de minha lavra, em recurso especial interposto por Banco do Brasil S. A, com base na alínea 'a'

do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 166-169):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE BLOQUEIO EM PENHORA. REVISÃO CONTÁBIL DETERMINADA PELO JUÍZO. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EXCESSO DE EXECUÇÃO JÁ AFASTADO EM JULGAMENTO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida no bojo de cumprimento provisório de sentença, que determinou a conversão do bloqueio de valores em penhora e encaminhou os autos à contadoria judicial para análise e revisão dos cálculos apresentados pela parte exequente, com vistas a compatibilizá-los ao comando judicial que afastou a incidência de honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a decisão que converteu o bloqueio de valores em penhora e determinou a revisão dos cálculos pela contadoria judicial. (ii) estabelecer se houve excesso de execução em razão de suposto anatocismo nos cálculos atualizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem atuou com cautela ao determinar a revisão contábil pela contadoria judicial, assegurando o contraditório e a adequação dos valores executados à decisão anterior desta Corte no Agravo de Instrumento nº 0001892-33.2021.8.27.2700.

4. A adoção da medida está amparada no poder geral de cautela do magistrado, previsto no CPC, que autoriza a prática de atos para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, inclusive de ofício.

5. A alegação de excesso de execução por anatocismo já foi expressamente analisada e afastada no Agravo de Instrumento n.º 0001892-33.2021.8.27.2700, no qual se reconheceu que os cálculos observaram juros simples, conforme a decisão de origem e a Instrução Normativa n.º 5/2015-TJTO.

6. A manutenção da penhora, com salvaguardas para revisão contábil, harmoniza-se com os princípios da efetividade da execução e da boa-fé processual, sem afronta ao princípio da menor onerosidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: '1. O poder geral de cautela autoriza o magistrado a adotar, mesmo de ofício, medidas destinadas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a adequada condução do processo.

2. A existência de decisão colegiada anterior afastando a ocorrência de anatocismo impede a rediscussão da matéria.'"

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II e parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; e arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC.

Alega negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 1.022, II e parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Sustenta omissão sobre anatocismo e inclusão de honorários nos cálculos atualizados. Afirma ausência de distinção entre o agravo anterior e os cálculos do cumprimento.

Defende que houve violação da coisa julgada fundada nos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC. Argumenta haver necessidade de refazer os cálculos, excluindo os honorários conforme acórdão integrativo anterior. Invoca a Súmula 121/STF para vedar a capitalização de juros e afastar anatocismo nos valores atualizados.

Nas contrarrazões ao recurso especial (fls. 242-258), Stella Maria Castilho e outros suscitam óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e afirmam inexistência de negativa de prestação jurisdicional e defendem a observância do poder geral de cautela. Alegam reiteração protelatória, pedem multas por litigância de má-fé e por ato atentatório, e requerem majoração de honorários.

A decisão singular, ora agravada, afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e a suposta ofensa à coisa julgada, concluindo que a análise do mérito do recurso, notadamente quanto ao excesso de execução, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante reitera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a persistência de anatocismo e a inclusão indevida de honorários advocatícios nos cálculos que embasaram a penhora. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, defendendo que a controvérsia envolve reavaliação jurídica dos fatos e não reexame probatório, e insiste na ofensa à coisa julgada.

Houve impugnação, na qual a parte agravada suscita, em preliminar, o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ. No mérito, pugna pela manutenção da decisão e pela condenação da agravante por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi interposto agravo de instrumento no cumprimento provisório de sentença da execução nº 5000018-95.1990.8.27.2737, no qual o Banco do Brasil S. A. aponta excesso na penhora de R\$ 12.487.425,83, por anatocismo e inclusão de honorários, e requer revisão contábil (fls. 167-169).

O juízo de origem determinou a conversão do bloqueio em penhora, a remessa dos autos à contadoria para compatibilizar os cálculos com o comando que excluiu honorários, e a oitiva da exequente sobre o termo de penhora (fls. 169-170). O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins afirmou a validade da conversão em penhora com revisão técnica, amparada no poder geral de cautela, e destacou que o excesso por anatocismo foi afastado em julgamento anterior, mantendo a decisão (fls. 167-171). Veja (fls. 169):

"A decisão agravada não apenas efetivou a conversão do bloqueio em penhora, como também adotou providência adicional para garantir o respeito ao julgado anteriormente proferido por esta Corte no Agravo de Instrumento de nº 0001892-33.2021.8.27.2700 (evento 108, VOTO1), ao determinar o encaminhamento dos autos à contadoria para análise técnica dos valores executados. Logo, a simples ausência de retificação imediata dos cálculos pela parte exequente, por si só, não invalida a decisão agravada, sobretudo diante da cautela demonstrada pelo juízo de origem ao determinar a análise contábil para compatibilizar os valores ao comando judicial que excluiu os honorários advocatícios do laudo pericial. No caso, o juízo não apenas garantiu o direito à impugnação, como determinou expressamente a revisão dos cálculos pela contadoria, reforçando o zelo pelo contraditório e pela ampla defesa, a fim de garantir, inclusive, o resultado útil do processo, sobretudo, quanto aos recursos pendentes. Ademais, a conversão do bloqueio em penhora, com a garantia de posterior verificação contábil, buscou evitar a depreciação dos valores bloqueados e, ao mesmo tempo, assegurar que apenas o montante devido seja efetivamente constricto. Tal providência demonstra a cautela do magistrado na condução do feito, aplicando corretamente o poder geral de cautela, que autoriza o juiz a adotar, mesmo de ofício, as medidas necessárias para resguardar a efetividade da jurisdição e o equilíbrio da relação processual."

Inicialmente, conforme decidi, não observei a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso em análise. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão relativa ao anatocismo, consignando que (fls. 164):

"a alegação de excesso de execução por anatocismo já foi expressamente analisada e afastada no Agravo de Instrumento n.º 0001892- 33.2021.8.27.2700, no qual se reconheceu que os cálculos observaram juros simples, conforme a decisão de origem e a Instrução Normativa n.º 5/2015-TJTO".

Quanto à inclusão indevida de honorários advocatícios, o acórdão também se manifestou claramente, ao afirmar que o juízo de origem: "determinou o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para análise e revisão dos cálculos apresentados pela parte exequente, com vistas a compatibilizá-los ao comando judicial que afastou a incidência de honorários periciais" (fl. 163). Assim, o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação dos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC, afirma o recorrente que o acórdão recorrido não respeitou a coisa julgada, formada no Agravo de Instrumento nº 0001892-33.2021.8.27.2700, que determinou a exclusão dos honorários advocatícios do laudo pericial.

Neste ponto, verifiquei que, ao manter a decisão que converteu o bloqueio em penhora e determinou a revisão dos cálculos pela contadoria judicial, o Tribunal de origem não violou a coisa julgada formada no agravo de instrumento anterior, mas, ao contrário, adotou providência para assegurar seu cumprimento. Com efeito, o próprio acórdão recorrido reconheceu expressamente que os cálculos apresentados pelos recorridos deveriam ser compatibilizados com a decisão anterior que afastou a

incidência de honorários advocatícios, determinando, para tanto, o encaminhamento dos autos à contadoria judicial. Conforme consignado no acórdão, "o juízo de origem atuou com cautela ao determinar a revisão contábil pela contadoria judicial, assegurando o contraditório e a adequação dos valores executados à decisão anterior desta Corte no Agravo de Instrumento nº 0001892-33.2021.8.27.2700" (fl. 164).

O que se nota, na verdade, é a adoção de medida pelo juízo para garantir o cumprimento da decisão, mediante a revisão dos cálculos pela contadoria judicial. Tal solução está amparada no poder geral de cautela do magistrado, previsto no CPC, que autoriza a adoção de medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, inclusive de ofício. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO. EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL. PREVALÊNCIA. EXORBITÂNCIA. AJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

1.1. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional. (AgInt na Pet: 15420 RJ Relator.:2022/0314895-0, ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: T4 - QUARTA 06/12/2022, TURMA, Data de Publicação: D Je 13/12/2022)"

Quanto ao mérito da controvérsia, a decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas 5 e 7/STJ. Aferir se os cálculos que embasaram a penhora continham anatocismo ou se observaram corretamente os parâmetros definidos nas cédulas rurais originárias exigiria, inevitavelmente, a revisão do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas estas incompatíveis com a via do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.247.023 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468546-0

Número de Origem:

00018923320218272700 00153172520248272700 153172520248272700 18923320218272700
50000189519908272737

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUTE SALES MEIRELLES - TO004620

EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B

TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988

ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520

JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - GO062133

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

RECORRIDO : STELLA MARIA CASTILHO

RECORRIDO : LAURO CASTILHO

RECORRIDO : LAURO CASTILHO

RECORRIDO : REGINA THEREZINHA CASTILHO

ADVOGADO : GERMIRO MORETTI - TO000385A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - GO062133
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : STELLA MARIA CASTILHO
AGRAVADO : LAURO CASTILHO
AGRAVADO : LAURO CASTILHO
AGRAVADO : REGINA THEREZINHA CASTILHO
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI - TO000385A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026